

JURISPRUDÊNCIA DE CARÁTER NORMATIVO DO TCE/PR

CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 69064/26

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1569/26 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Controle Interno. **Servidor em estágio probatório. Possibilidade de designação.** Entendimento consolidado do Tribunal (Acórdão nº 4.433/17-STP). Ausência de vedação legal. Necessidade de compatibilidade técnica e ato administrativo motivado. Recomendação de cautela com a independência funcional. Remessa à CGF.

CONSULTA: *sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.*

RESPOSTA: **É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que:** (a) haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.

PROCESSO Nº: 408880/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 295/25 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. **Preenchimento de cargo de Controle Interno.**
Recente posicionamento do STF no Tema 1010. Conhecimento e resposta.

Questão 1 – Considerando Tema 1010 de Repercussão Geral e no Recurso Extraordinário 1.264.676 do STF, sobre a estrutura da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, deve ser composta de servidores efetivos concursados nos cargos de Controlador Geral e Agentes de Controles

Resposta: O **controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos**. Caso a **equipe seja composta por vários servidores**, é possível que o **chefe da unidade** (i) **possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno**, ou (ii) **seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva**; e incluam **atribuições de direção, chefia ou assessoramento**. Além disso, **deve se dar preferência ao estabelecimento do sistema de mandato**.

Questão 2 – O Município de Santa Mariana, editou a Lei Municipal sob o número 1340/2029, anexo, que trata-se da Estrutura da Unidade de Controle Interno, onde o Controlador deve ser Efetivo com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Afins, e, com capacidade técnica na área de controle interno e administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos, assim deve o Município de Santa Mariana, revogar a lei e criar cargos de Controlador e Agentes de Controle para compor a estrutura administrativa do Município, bem como a Lei de Cargos e Salários?

Resposta: os municípios devem adequar a sua legislação, em linha com o entendimento do STF, para que esteja em conformidade com o art. 37, inc. V, da CF. **Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área.** Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. **Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função.** Outrossim, **o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos.** A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal.

Questão 3 – Sendo sim a resposta anterior o tempo para realização da reformulação da Lei, bem como a realização de concurso público e nomeação poderemos dar início a partir de janeiro de 2025, pois o mandato do Controlador encerra-se em dezembro de 2024?

Resposta: **Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município.** Se há servidor apenas e tão somente comissionado, não ocupante de cargo efetivo, isto é, não concursado, este deve ser desligado e o cargo deve ser preenchido com servidor de carreira, com formação técnica adequada. Os critérios de mandato, devem ser ajustados à esta diretiva, se houver lei municipal a respeito, para o novo ocupante. **Frise-se que a criação de cargo específico para este fim não está prevista ou determinada no Tema 1010 do STF.**

PROCESSO Nº: 425856/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2145/21 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Vedação de participação em procedimento licitatório ou de contratação de empresa que possua como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **de integrante do Controle Interno da entidade licitante**. Conhecimento e resposta.

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **de integrante do Controle Interno da entidade licitante**.

PROCESSO Nº: 332354/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. **Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.**
2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

PROCESSO Nº: 281270/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2811/18 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Pelo conhecimento. **Pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle**, basilar ao alcance de uma boa governança pública.

PROCESSO N.º: 694275/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno

EMENTA. Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo.

2. **Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno**, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo.

3. **Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno.**

4. **O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno.**

5. **É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo**, nos termos indicados no *caput* do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, **assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno**, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos.

6. **É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.**

PROCESSO Nº: 568635/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1024/15 - Tribunal Pleno

1. Todos os servidores da Câmara estão em estágio probatório, por isso, os que possuem terceiro grau, dado o conhecimento técnico que possuem, podem exercer o cargo de Controlador Interno do Legislativo? Há algum impedimento por estarem em estágio probatório?

Primeiramente, **cumpre destacar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes**, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, “Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária”, mais precisamente, nos artigos 70 e 74, além de outros dispositivos legais que também contém esta previsão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em relação ao **titular do controle interno**, conforme propugnado pela unidade técnica, **frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável**, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório.

Entretanto, esta Corte previu que o **cargo de Controlador Geral seja ocupado “preferencialmente” por servidor efetivo.**

Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno¹ referente ao protocolado n.º 449824/07.

2. Se podem, existe alguma vantagem técnica entre as áreas de direito e contabilidade para exercer o cargo? Qual a recomendada?

Em verdade, tal questionamento se encontra prejudicado em razão da resposta negativa dada a questão anterior, no entanto, há que se ponderar que não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno. Em verdade, consoante se abstrai do corpo do Acórdão n.º 1148/11 do Tribunal Pleno: (...)

Diante disso, o que se **exige é formação adequada para o exercício do cargo**, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade.

¹ “Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.”

